



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500058-36.2021.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante JADERSON EDUARDO DA CUNHA CORREIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500058-36.2021.8.26.0084

Apelante: Jaderson Eduardo da Cunha Correia

Apelado: Ministério Público

Comarca: Campinas – 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa

Voto nº 21955

APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação – Recurso defensivo – Materialidade e autoria demonstradas – Depoimentos dos policiais militares aptos a embasar o édito condenatório – Condenação inevitável – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Regime semiaberto de rigor, ante a especificidade da recidiva – Impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por expressa vedação legal – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jaderson Eduardo da Cunha Correia** contra a r. sentença de fls. 213/216, que julgou procedente a ação penal para condená-lo, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento das penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformada, recorre a combativa Defesa, pugnando pela absolvição, por insuficiência probatória (fls. 235/240).

Oferecidas contrarrazões (fls. 243/244), os autos foram remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 256/260).

Relatei.

Consta da denúncia que, no dia 30 de outubro de 2020, entre 12h e 18h, na Rua Igarapava, nº 450, Cidade Jardim, na cidade e Comarca de Campinas, JADERSON EDUARDO DA CUNHA CORREIA recebeu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, o veículo Fiat/Fiorino, ano 2001, placas CYJ1192, cor branca, coisa que sabia ser produto de crime, pertencente a *Petherson Augusto Delbue*.

Conforme narrado, por volta das 12h, em circunstâncias ainda não esclarecidas, o automóvel supracitado foi subtraído por indivíduos não identificados e, horas depois, o réu o recebeu e passou a conduzi-lo, em proveito próprio.

Policiais militares em patrulhamento de rotina foram informados de que um Fiat/Fiorino, furtado na mesma data, havia sido utilizado na prática de um roubo, e avistaram o acusado na condução do bem descrito.

Em razão da fundada suspeita, decidiram abordá-lo, mas o réu iniciou fuga, em alta velocidade, até que colidiu com um muro e evadiu-se a pé, adentrando em uma residência.

Pois bem.

A materialidade delitiva está comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/07 e 08/09), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 10), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria também é certa.

O acusado negou a prática delitiva, alegando que foi surpreendido pelos policiais, chamando-o de “ladrão”, quando

saía de sua residência para comprar um refrigerante.

Contudo, a negativa restou isolada nos autos.

Os policiais militares Rodrigo Carlos Teixeira Primo e Willian Pereira da Silva confirmaram os exatos termos da denúncia, relatando que receberam a informação de que um veículo Fiat/Fiorino havia sido furtado e, ao avistarem o automóvel com as mesmas descrições, decidiram abordar o condutor, que iniciou fuga, trafegando pela contramão e desrespeitando os sinais semafóricos, até que veio a colidir com um muro e evadiu-se a pé. Willian asseverou que o suspeito passou por um córrego durante a fuga e ingressou em uma residência, para onde se dirigiram e fizeram um cerco. Chamaram pelo morador e foram atendidos pelo padrasto do réu, que franqueou a entrada. Viram o acusado de banho tomado e com roupas distintas das usadas anteriormente, razão pela qual não o reconheceram de imediato. No banheiro, à direita da entrada, encontrou um par de tênis encharcados, além de roupas sujas e molhadas, o que o levou a concluir que o réu era o indivíduo que estavam procurando. Quando pegou as vestimentas, o acusado fugiu. Rodrigo Carlos acrescentou que demoraram aproximadamente quinze minutos para cercar o imóvel do acusado, com o apoio de outra viatura. O banheiro estava embarreado, assim como as roupas molhadas encontradas no local.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes públicos que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque, não seria razoável afastar a validade de tais depoimentos com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do

contraditório, como qualquer outra testemunha.

Com efeito, suas declarações têm valor relevante e merecem total credibilidade, vez que são agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual se presumem legítimos os relatos por eles ofertados, principalmente quando em conformidade com as demais provas colhidas nos autos.

A propósito, confira-se:

É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 29.09.2015).

Ademais, seria um contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, prestam conta de suas atividades.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, *CAPUT*, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). **3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal"** (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp nº 1011751/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/05/2017).

Vê-se que os policiais militares se mostraram firmes ao corroborar os termos da denúncia, de maneira detalhada, não se desincumbindo a Defesa do ônus de demonstrar tivessem eles quaisquer motivos para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao acusado, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estarão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal, como qualquer testemunha.

Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que os depoimentos não mereçam credibilidade. Não se vislumbra qualquer elemento das narrativas que não seja coerente com o restante do conjunto probatório, tampouco se afigura crível que os policiais militares incriminariam de forma gratuita e injustificada, pessoa a quem sequer conheciam antes do ocorrido.

Ana Paula Cristiano Cunha, genitora do réu, afirmou que estava em sua residência com o marido e o filho quando a polícia chegou. Os policiais autorizaram que o acusado saísse do local para comprar um refrigerante. Confirmou existir um córrego próximo a seu imóvel.

Assim, o fato de o réu não ter sido inicialmente reconhecido pelos policiais militares e de estar vestindo roupas distintas quando encontrado em sua residência não são suficientes a infirmar sua responsabilidade pela prática do crime.

Com efeito, os agentes públicos não o reconheceram inicialmente porque estava de banho tomado e com vestimentas diferentes da que usou durante a fuga, as quais foram localizadas, molhadas e embarreadas, no banheiro do imóvel.

No mais, a genitora do acusado apenas informou que ele estava em casa quando da chegada da polícia, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha estado no imóvel durante o resto do dia.

Não se sustenta, outrossim, que os policiais militares tenha autorizado a saída do réu do local para comprar um refrigerante, tendo os agentes públicos esclarecido que o acusado fugiu ao perceber a localização das roupas usadas na prática delitiva.

A condenação, assim, era mesmo de rigor.

Portanto, considerando que o Apelante estava, de fato, na posse de bem de origem espúria, cabia a ele comprovar a licitude da posse, o que não fez.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO EVIDENCIADA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Nas razões recursais, a defesa limitou-se a pugnar pelo reconhecimento da ausência de dolo direto, o que implicaria absolvição por carência de provas, sem que tenha sido deduzido pedido de desclassificação da conduta para a modalidade tentada. Tal fundamento, por certo, foi rechaçado na decisão colegiada, que entendeu ter havido a inversão do ônus probatório, porquanto o réu foi surpreendido em poder do produto do crime, tendo a defesa deixado de demonstrar a natureza lícita da *res* ou, ainda, que o agente desconhecia que a coisa havia sido obtida por meio criminoso. Nesse passo, não há se falar em carência de fundamentação idônea e, por consectário, em nulidade do acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo. 3. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca

da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 4. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso na instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, a pretensão de absolvição do réu ou de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do *writ*. Precedentes. 5. O simples fato de o agente ter pago pelo bem não afasta a tipicidade do crime de receptação, pois, tratando-se de crime plurissubsistente, em sua modalidade adquirir, a obtenção do bem pode se dar de forma gratuita ou onerosa. 6. Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento. 7. *Habeas corpus* não conhecido (STJ, HC 388640/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 13/06/2017)

Efetivamente, a posse injustificada do bem, sem qualquer comprovação de sua origem, permite concluir que o réu tinha plena ciência de que o veículo era produto de crime, o que restou confirmado pela prova oral colhida.

Neste contexto, cabe lembrar que "*o crime de receptação dificilmente deixa prova fácil. O receptador não pede nem dá recibo. Por isso mesmo é que, acertada e reiteradamente se vem decidindo, que a ciência da origem criminosa da coisa é extraída indiretamente das circunstâncias que envolvem o fato e da conduta do agente, uma vez que não se pode penetrar no foro íntimo dele para se aferir o dolo de maneira direta ou positiva*" (Apelação

nº 0079972-59.2006.8.26.0050, rel. Oliveira Passos, j. em 15.12.2010).

Reporto-me também às bem lançadas palavras do e. Desembargador Sergio Coelho, sobre o tema: *Acredita-se, ainda, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação dolosa, se extrai do exame as circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no art. 180, caput, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato* (Apelação 0096912-89.2012.8.26.0050, julgado em 07.05.2015).

Destarte, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o Apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua exculpatória, fundamentada na negativa de autoria, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, revela mera tentativa de livrar-se da condenação pelo crime lhe é imputado.

Passo, assim, ao exame da dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência específica (processo nº 0002640-88.2017.8.26.0548 – fl. 164), as reprimendas foram exasperadas em 1/3 (um terço),

perfazendo 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as sanções se tornaram definitivas.

O valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, medida que não comporta reparo.

O regime inicial de cumprimento de pena não poderia ser outro senão o semiaberto, diante da presença de circunstâncias particularmente reprováveis.

Efetivamente, o regime fixado mostra-se adequado em razão da especificidade da recidiva, a demonstrar que o Apelante não se emenda, e continua a cometer crimes, fazendo da prática delituosa seu meio de vida, fator que exige resposta enérgica, e com a qual não é compatível solução mais branda.

Diante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Roberto Porto
Relator